



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 41, DE 2015

Altera a Constituição Federal para ampliar a duração da licença-maternidade e licença-paternidade.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º

.....

XVIII – licença-maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias;

XIX – licença-paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 30 (trinta) dias;

.....” (NR)

Art. 2º Revoga-se o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda à Constituição tem por fim aumentar as durações da licença-maternidade (atualmente denominada “licença à gestante”) e da licença-paternidade previstas na Constituição Federal (CF), que hoje são insuficientes.

A recomendação atual é a de que a criança seja amamentada nos seis primeiros meses de vida. Por isso, propomos que a duração da licença-maternidade seja aumentada de 120 para 180 dias.

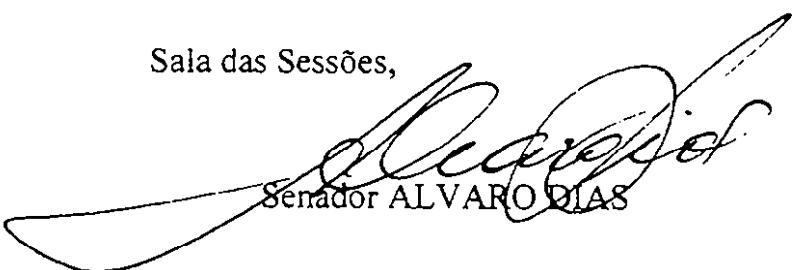
Isso apenas constitucionaliza o que já acontece na maioria dos casos, em razão da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e do Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008.

Também sugerimos que a duração da licença-paternidade seja aumentada de cinco para trinta dias, de modo que o pai possa auxiliar a mãe, em tempo integral, no trato da criança, em seu primeiro mês de vida, período que exige a maior dedicação dos pais.

Tais medidas vão ao encontro dos princípios da proteção à maternidade, à gestante, à infância e à família, previstos nos arts. 6º, *caput*; 201, II; e 203, I, da CF, assim como do princípio da proteção integral à criança, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e do princípio do melhor interesse da criança.

Por essas razões, esperamos o apoio dos Senadores na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

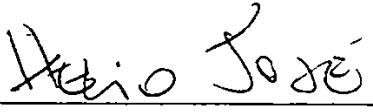
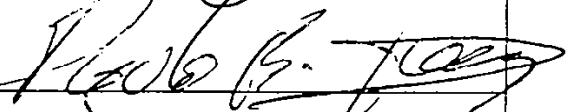
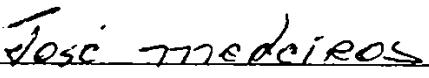
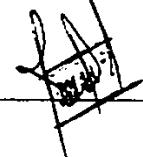
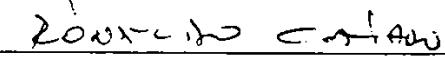
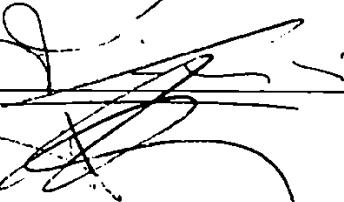
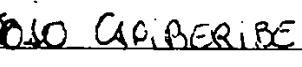
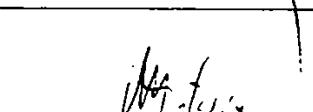
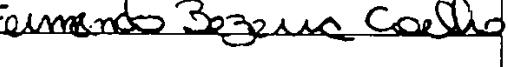
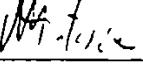
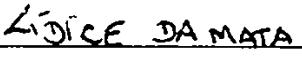
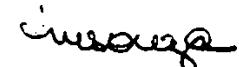


Senador ALVARO DIAS

FOLHA DE ASSINATURAS

PEC Nº , DE 2015
(Do Senador Alvaro Dias e outros)

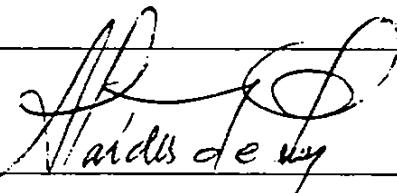
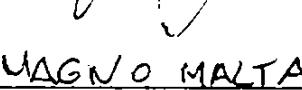
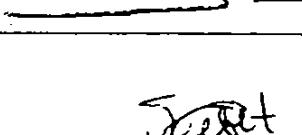
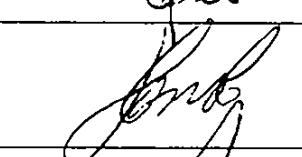
Altera a Constituição Federal para ampliar a duração da licença-maternidade e licença-paternidade.

	ASSINATURA	NOME
1.		Alvaro Dias
2.		
3.		
4.		
5.		
6.		
7.		
8.		
9.		Antonio Anastasia
10.		

FOLHA DE ASSINATURAS

PEC Nº , DE 2015
(Do Senador Alvaro Dias e outros)

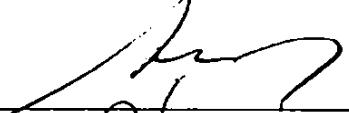
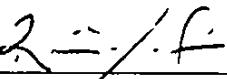
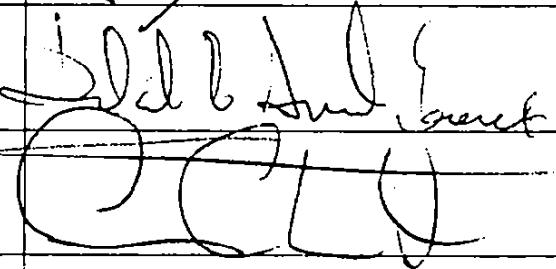
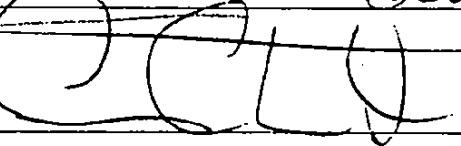
Altera a Constituição Federal para ampliar a duração da licença-maternidade e licença-paternidade.

11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	

FOLHA DE ASSINATURAS

PEC Nº , DE 2015
(Do Senador Alvaro Dias e outros)

Altera a Constituição Federal para ampliar a duração da licença-maternidade e licença-paternidade.

21.	REGUFFE	
22.	Alvaro	
23.	Alvaro	
24.	Roberto	
25.	Dani Piccinelli	
26.	Zomizio Faria	
27.	Petecídio Amorim	
28.	Cássio C. Lima	
29.		
30.		



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008.

Mensagem de veto

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO N° 6.690, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

Institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, estabelece os critérios de adesão ao Programa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 2/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11166/2015